



**Câmara Municipal de Monte Carmelo**  
**MONTE CARMELO-MINAS GERAIS**

Projeto de Lei Nº 2.136/99 de 29 / 06 / 99  
Lei Nº 156 de 23 / 07 / 99

Assunto: Altera dispositivos do Código de Posturas do Muni-  
cipio de Monte Carmelo.

Autor(es): Vereador Wilson Hornelas Rodrigues

Data de Entrada do projeto de Lei 29 / 06 / 99

**ANEXO DOCUMENTOS**

- 01) \_\_\_\_\_
- 02) \_\_\_\_\_
- 03) \_\_\_\_\_
- 04) \_\_\_\_\_
- 05) \_\_\_\_\_
- 06) \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222  
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI 156/99, DE 23 DE JULHO DE 1.999**

## **ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.**

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso IV, ao artigo 133 da Lei nº 1.223, de 17 de julho de 1987 - Código de Posturas - coma seguinte redação:

Art. 133 - (...)

I - (...)

IV - Comercialização no raio de até 500 metros da Feira Livre, nos horários de realização desta, sem o prévio cadastramento na Associação de Hortifrutigranjeiros de Monte Carmelo.

Art. 2º - O art. 134, da Lei 1.223, de 17 de julho de 1987, vigerá com a seguinte redação:

Art. 134 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFIRs;

III - Apreensão das mercadorias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 23 de julho de 1.999.

  
Dr. Saulo Faleiros Cardoso  
Prefeito Municipal

  
José Francisco Rocha Mundim  
Secretário de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG.

Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99- QUE ALTERA DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

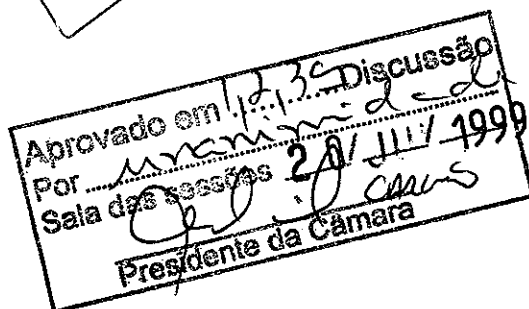
A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, porque o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

Monte Carmelo, 20 de julho de 1999.

*Edson Montes Mundim*  
EDSON MONTES MUNDIM

AVELANDES RESENDE CUNHA

*Carlos Alberto Pereira*  
CARLOS ALBERTO PEREIRA



"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG.

Parecer à Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99- QUE ALTERA DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

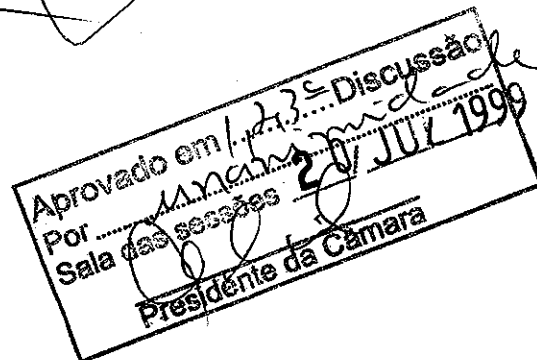
A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, por que o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

Monte Carmelo, 20 de julho de 1999.

*Edson Montes Mundim*  
EDSON MONTES MUNDIM

AVELANDES RESENDE CUNHA

*Carlos Alberto Pereira*  
CARLOS ALBERTO PEREIRA



"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG

Ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99 - Que ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, porque entende que o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

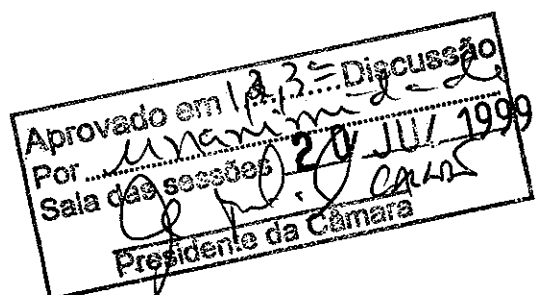
Monte Carmelo, 20 de julho de 1999.



GILMAR VIEIRA FLORES

  
OSMILDA CUNHA CARDOSO

  
HONORATO GONÇALVES SOBRINHO




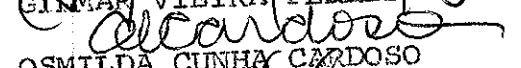
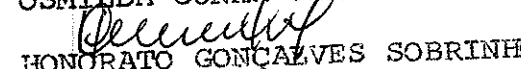
“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública.”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG

Ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99 - Que ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, porque entende que o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

Monte Carmelo, 20 de julho de 1999.

  
ESTIMAR VIEIRA FLORES  
  
OSMILDA CUNHA CARDOSO  
  
HONORATO GONÇALVES SOBRINHO

Aprovado em 12ª Discussão  
Por unanimidade  
Sala das sessões 20 JUL 1999  
  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99 - QUE  
ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
MONTE CARMELO.

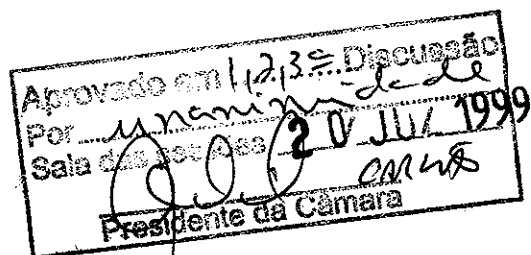
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL  
ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, porque entende que o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

Monte Carmelo, 20 de Julho de 1999.

*Wilson Dornelas Rodrigues*  
WILSON DORNELAS RODRIGUES

*Osilda Cunha Cardoso*  
OSMILDA CUNHA CARDOSO

*João Batista Chaves Filho*  
JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

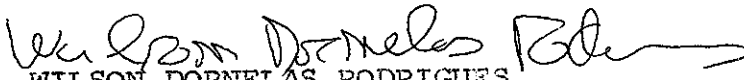
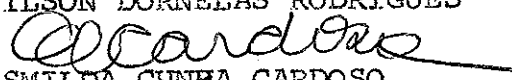



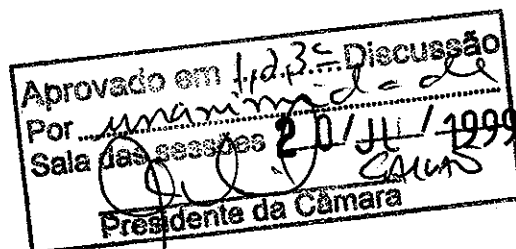
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99 - QUE  
ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
MONTE CARMELO.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Monte Carmelo, emite seu parecer FAVORÁVEL  
ao Projeto de Lei Complementar nº 2.136/99, que Altera Dispositivo do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo-MG, porque entende que o mesmo não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade e também irá regulamentar o mesmo.

Monte Carmelo, 20 de Julho de 1999.

  
WILSON DORNELAS RODRIGUES  
  
OSMILDA CUNHA CARDOSO  
  
JOÃO BATISTA CHAVEZ FILHO





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 2.136/99, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica acrescido o inciso IV, ao artigo 133 da Lei nº 1.223, de 17 de julho de 1987 - Código de Posturas - com a seguinte redação:

Art.133 - (...)

I - (...)

IV - Comercialização no raio de até 500 metros da Feira Livre, nos horários de realização desta, sem o prévio cadastramento na Associação de Hortifrutigranjeiros de Monte Carmelo.

Art.2º - O art.134, da Lei 1.223, de 17 de Julho de 1987, vigirá com a seguinte redação:

Art.134- Aos infratores serão aplicados as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II- Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) Ufirs;

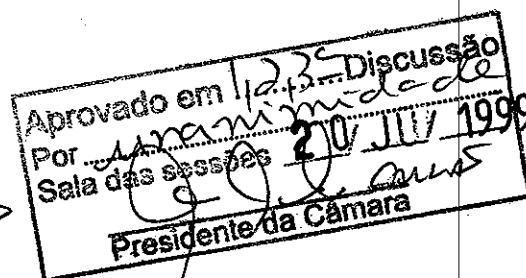
III--Apreensão das mercadorias.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 29 de Junho de 1999.

*Wilson Dornelas Rodrigues*  
WILSON DORNELAS RODRIGUES

Vereador



"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública."



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 2.136/99, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica acrescido o inciso IV, ao artigo 133 da Lei nº 1.223, de 17 de julho de 1987 - Código de Posturas - com a seguinte redação:

Art.133 - (...)

I - (...)

IV - Comercialização no raio de até 500 metros da Feira Livre, nos horários de realização desta, sem o prévio cadastramento na Associação de Hortifrutigranjeiros de Monte Carmelo.

Art.2º - O art.134, da Lei 1.223, de 17 de Julho de 1987, vigirá com a seguinte redação:

Art.134- Aos infratores serão aplicados as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II- Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) Ufirs;

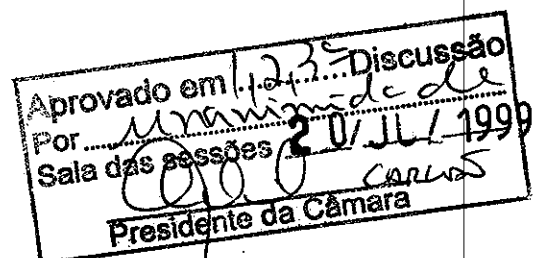
III--Apreensão das mercadorias.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 29 de Junho de 1999.

  
WILSON DORNELAS RODRIGUES

Vereador



"Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública."

SUB-SEÇÃO 2

DO COMERCIO AMBULANTE

Art.131.- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Tributária do Município, podendo, inclusive, ser exercido nas feiras-livres que serão objetos de Lei especial e regulamento.

Art.132.- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação " sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito às penalidades impostas por este Código.

Art.133.- é proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.134.- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SUB-SEÇÃO III

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

DO COMERCIO LOCALIZADO

